



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.911715/2012-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.348 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Assunto REINTEGRA
Recorrente MAXIMA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências, por meio do procedimento de diligência:

1. Juntada aos autos o PER/DCOMP Retificador 37302.35568.111212.1.5.17-0330;

2. Reapuração dos valores ressarcíveis a título do REINTEGRA, relativos ao segundo trimestre de 2012, devendo para tanto ser intimado, o Recorrente, a apresentar o conjunto das notas fiscais expedidas, DDE e RE correspondentes ao período-base indicado, bem como livros fiscais – estes últimos apenas se a autoridade fiscal julgar necessários;

3. Ao final da apuração, por meio de relatório, a autoridade fiscal deve informar se houve equívoco no preenchimento do PER/DCOMP e qual o valor do crédito de REINTEGRA a que o Recorrente faz jus no segundo trimestre de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo, Ricardo Piza di Giovanni, Marcos Antônio Borges (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO, com a devida complementação:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da concessão parcial de direito creditório solicitadas no presente processo no montante de R\$ 26.559,16 (de

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.348 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.911715/2012-11

um total pleiteado de R\$ 31.886,33), todo fundado no suposto crédito do REINTEGRA referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2012 (fl.30).

O crédito refere-se ao PER/DCOMP, cujo Despacho Decisório apontou as seguintes inconsistências:

Erro no cálculo do crédito.

Direito creditório reconhecido por produto exportado (NCM)		
Produto Exportado (NCM)	Valor Reintegra no PER/DCOMP (R\$)	Valor Reconhecido (R\$)
8302.42.00	40,41	0,84
9403.50.00	17.707,88	17.707,88
9403.60.00	3.404,34	3.404,34
9403.90.10	10.733,70	5.446,10
Totais (R\$)	31.886,33	26.559,16

Demonstração dos valores calculados com base nas Notas Fiscais

Neste demonstrativo são apresentados os cálculos do valor do crédito do Reintegra tendo por base as informações das notas fiscais quando o valor calculado para o NCM for inferior ao valor solicitado na ficha Bens Exportados do PER/DCOMP.

NCM do Produto Exportado	Dados da Nota Fiscal										Valor Reintegra Calculado NFe
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Valor Mercadoria (R\$)	Desconto (R\$)	Frete (R\$)	Seguro (R\$)	Outras Despesas (R\$)	Valor base de cálculo na NF (R\$)	Alíquota Reintegra	
8302.42.00	85.110.989/0001-49	1350	03/05/2012	18,12	0,00	0,00	0,00	0,00	18,12	3%	0,84
	85.110.989/0001-49	1557	28/06/2012	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,00	3%	
9403.90.10	85.110.989/0001-49	1350	03/05/2012	236,25	0,00	0,00	0,00	0,00	236,25	3%	5.446,10
	85.110.989/0001-49	1425	29/05/2012	91.175,13	0,00	0,00	0,00	0,00	91.175,13	3%	
	85.110.989/0001-49	1535	25/06/2012	90.125,34	0,00	0,00	0,00	0,00	90.125,34	3%	

Cientificada da decisão em 17/09/2014 (fl.106) e inconformada apresentou manifestação de inconformidade em 26/09/2014 (fl.32 e ss) contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:

- Informou por erro apenas um RE para o conjunto das notas fiscais, as quais tiveram o direito creditório indeferido;
- Em relação à NF nº 1.557 apresentou carta de correção informando o NCM correto.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a instância de julgamento a quo decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, assim resumidas:

1. A apresentação das notas fiscais de venda e a carta de correção seriam insuficientes para a comprovação do suposto erro. Para a veracidade e comprovação dos fatos, tornar-se-ia necessário a apresentação da escrita fiscal, que discriminasse não apenas as mencionadas as notas fiscais, bem como também os produtos nelas contidos;
2. Pelos extratos do Registro de Exportação e DDE não seria possível verificar os números das notas fiscais relacionadas;
3. Portanto, não existiria, nos autos provas suficientes que suportassem o direito creditório pleiteado.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 07/12/2020, conforme Termo de Ciência Por Abertura de Mensagem, anexado ao presente processo.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.348 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.911715/2012-11

Na sequência, em 21/12/2020, protocolou Recurso Voluntário, como informado no Termo de Análise Solicitação de Juntada, também anexado aos autos.

A peça recursal se fundamenta nas seguintes alegações:

1. O Recorrente, no pedido de ressarcimento, informou apenas um número de Registo de Exportação-RE, acreditando que esse número, sendo idêntica a base numérica dos outros produtos constantes da nota fiscal, seria informação suficiente para o deferimento do crédito;
2. Todos os produtos dos números de Registro de Exportação que não foram especificados no PER foram indeferidos, tendo ocorrido referidas glosas nas notas fiscais nsº 1424, 1286 e 1322;
3. Foram juntados à manifestação de inconformidade cópias das notas fiscais supramencionadas e dos respectivos comprovantes de exportação, confirmando que os produtos que tiveram o número do Registro de Exportação não informado também foram exportados e, por fazerem parte do Anexo Único do Decreto nº 7.633/2011, dariam direito ao ressarcimento;
4. O princípio da verdade material imporia às autoridades administrativas o dever de apurar todos os fatos apresentados, na busca da verdade real.

São esses os fatos essenciais que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme colocado, trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de tributos recolhidos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, previsto na Lei nº 12.546/2011¹, indeferido parcialmente pela Unidade de Origem da RFB, em decisão posteriormente confirmada pela DRJ/SPO.

Examinando os autos, verifico que o cerne do debate gira em torno da possibilidade do acervo juntado em sede de Manifestação de Inconformidade comprovar o alegado erro cometido pelo Recorrente no preenchimento do PER. Foram estes os documentos

¹ Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.348 - 3ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.911715/2012-11

juntados àquele referido recurso: planilha demonstrativa do crédito, notas fiscais correspondentes ao crédito glosado, extrato das DDE e Extrato dos Registros de Exportação.

Primeiramente, observo que a unidade preparadora não acostou aos autos o PER/DCOMP Retificador 37302.35568.111212.1.5.17-0330, transmitido em 11/12/2012, no qual consta o detalhamento do crédito e o conteúdo do PER, documento que se mostra essencial a que esta relatora e o Colegiado firmem suas convicções acerca da ocorrência do pleito do Recorrente.

A DRJ, por seu turno, afirma que o crédito poderia ser comprovado apenas por meio da escrita fiscal, ou seja, requer um meio de prova específico, que não foi examinado pela Unidade de Origem que expediu o Despacho Decisório Eletrônico. Foram rejeitadas, tidas como emprestáveis para comprovação do erro e do crédito, as provas apresentadas pelo Recorrente.

Ressalte-se que a decisão denegatória se originou tão somente de informações prestadas nas diversas Declarações transmitidas ao banco de dados da RFB pelo Recorrente, não sendo oportunizada a juntada de documentos comprobatórios naquela primeira esfera de análise do crédito.

Ademais, cotejando os extratos dos Registros de Exportação com as informações contidas nas notas fiscais apresentadas, verifica-se haver coerência entre os citados documentos, o que indica, de fato, possibilidade de erro no preenchimento do PER/DCOMP.

Sendo assim, tenho por certo que a decisão mais ponderada ao caso é o retorno dos autos à Unidade de Origem, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Juntada aos autos o PER/DCOMP Retificador 37302.35568.111212.1.5.17-0330;
2. Reapuração dos valores ressarcíveis a título do REINTEGRA, relativos ao segundo trimestre de 2012, devendo para tanto ser intimado, o Recorrente, a apresentar o conjunto das notas fiscais expedidas, DDE e RE correspondentes ao período-base indicado, bem como livros fiscais – estes últimos apenas se a autoridade fiscal julgar necessários;
3. Ao final da apuração, por meio de relatório, a autoridade fiscal deve informar se houve equívoco no preenchimento do PER/DCOMP e qual o valor do crédito de REINTEGRA a que o Recorrente faz jus no segundo trimestre de 2012.

Para a consecução dos objetivos elucidativos propostos para a diligência, a Fiscalização poderá se valer das informações contidas nos sistemas da RFB e concederá ao Recorrente prazo razoável, não inferior a 30 dias, para o cumprimento da intimação expedida pela unidade preparadora.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.348 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.911715/2012-11

Após todo o procedimento descrito, o processo deve retornar ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo